A Sra. Ministra Rosa Weber (relatora): Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Joir Silva Jonco contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 156.384/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes. No caso sob análise, o paciente, policial militar na reserva, foi absolvido sumariamente, com fulcro no princípio da insignificância, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS, da acusação de infração ao art. 171 do Código Penal. Consta dos autos que, em 7.11.2008, o acusado, policial militar da reserva, utilizou documento falso – passe livre conferido aos militares da ativa - para obter passagem de ônibus intermunicipal, sem efetuar o pagamento do preço, de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) (doc. 1, fl. 8). Ao julgar a apelação do Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular andamento do processo (doc. 2, fls. 10/11). No Superior Tribunal de Justiça, a Sexta Turma denegou o HC 156.384/RS nos termos da seguinte ementa: “HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. POLICIAL MILITAR QUE FAZ USO DE DOCUMENTO FALSO, OBJETIVANDO AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância são HC 108.884 necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, embora a vantagem patrimonial subtraída se circunscreva a R$ 48,00 (quarenta e oito reais), valor referente ao que custa o bilhete que o paciente deixou de adquirir, não há possibilidade de aplicação do referido princípio. 3. Do paciente, que é policial militar da reserva remunerada, espera-se comportamento bem diverso daquele procedido na espécie. De se ver que ele, buscando não comprar o bilhete, assim como fazem todos os cidadãos, falsificou documento como forma de parecer que ainda estava no serviço ativo. 4. Além disso, ao ser surpreendido pelos agentes do Estado, constatou-se que o paciente trazia em seu bolso a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), montante quase quinze vezes superior à vantagem auferida. Quisesse ele, teria plenas condições de adquirir a passagem de ônibus. 5. Assim, verifica-se que a conduta do paciente não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, já que não se afigura como um irrelevante penal, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada, com a cassação da liminar deferida.” (Doc. 1, fl. 98). No presente writ, alega a impetrante ser mínima a ofensividade da conduta do paciente, postulando a aplicação do princípio da insignificância no caso. Requer liminarmente a suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento com espeque no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. O pedido liminar foi indeferido pela eminente Ministra Ellen Gracie. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (doc. 8). É o relatório.  
A Sra. Ministra Rosa Weber (relatora): Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Joir Silva Jonco contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 156.384/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes. No presente writ, alega a impetrante ser mínima a ofensividade da conduta do paciente, postulando a aplicação do princípio da insignificância no caso. Requer liminarmente a suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento com espeque no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Não obstante o reduzido valor da vantagem ilícita auferida pelo paciente, qual seja quarenta e oito reais, não é possível a aplicação do princípio da insignificância diante das demais circunstâncias da conduta. É que a pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando não só o valor do dano decorrente do crime, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. O paciente é policial militar da reserva e usou documento falso – passe conferido aos militares da ativa - para não comprar a passagem de ônibus. Compete aos militares a guarda da lei e da ordem, cabendo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social, razão pela qual deles se espera, ainda que na reserva, conduta exemplar para o restante da sociedade, o que não se verificou na espécie. Some-se a isso o fato de não estar o paciente em dificuldades financeiras, tendo plenas condições de adquirir o bilhete, conforme bem fundamentado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “(...) ao ser surpreendido pelos agentes do Estado, constatou-se que o paciente trazia em seu bolso a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), montante quinze vezes superior à vantagem auferida. Quisesse ele, teria plenas condições de adquirir a passagem de ônibus, não havendo falar, na via estreita do habeas corpus, em acolhimento da HC 108.884 alegação de eventuais dificuldades financeiras.” Esta Corte já se pronunciou quanto aos requisitos para aplicação do princípio da bagatela, verbis: “PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA ORECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – "RES FURTIVA" NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. -O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitosdo indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os HC 108.884 valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.”(HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.2004). No mesmo sentido: HC 108682/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, Dje 8.5.2012; HC 111044/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje 23.5.2012; HC 112262/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Dje 2.5.2012. Percebe-se não preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da bagatela ante a elevada reprovabilidade da conduta do paciente. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto.